

**I INTERNATIONAL EXPERIENCE
PERUGIA - ITÁLIA**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA
DIGITAL I**

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

I61

Inteligência Artificial: Desafios da Era Digital I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, Antônio Carlos Diniz Murta. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-095-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Inteligência Artificial. 3. Desafios da Era Digital. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL I

Apresentação

APRESENTAÇÃO DOS ARTIGOS

O Grupo de Trabalho INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL I teve seus trabalhos apresentados nas tardes dos dias 29 e 30 de maio de 2025, durante I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA, realizado na cidade de Perugia – Itália, com o tema INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUSTENTABILIDADE NA ERA TRANSNACIONAL. Os trabalhos abaixo elencados compuseram o rol das apresentações.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM NOVO PARADIGMA PARA O PODER JUDICIÁRIO E A REVOLUÇÃO DA JUSTIÇA CONTEMPORÂNEA E DO FUTURO de Eunides Mendes Vieira: Este artigo propõe uma reflexão crítica sobre os impactos da IA no funcionamento da Justiça. Defende que a tecnologia pode reduzir a morosidade e aumentar a previsibilidade das decisões, mas alerta para riscos como viés algorítmico e perda da imparcialidade. Fundamentado em revisão bibliográfica, o texto propõe diretrizes éticas para a adoção da IA no Judiciário, com foco na manutenção dos direitos fundamentais e da equidade no tratamento processual.

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS: REGULAÇÃO, DESAFIOS E ACCOUNTABILITY de Lais Gomes Bergstein, Douglas da Silva Garcia, Ingrid Kich Severo: O artigo analisa o impacto da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário, destacando sua introdução como mecanismo de automação e celeridade processual. Explora o programa Justiça 4.0 do CNJ, a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro e os marcos regulatórios, como as Resoluções CNJ nº 332 e 335/2020. O texto problematiza a necessidade de governança, transparência e segurança jurídica, especialmente diante da terceirização tecnológica e do uso de dados em nuvem. Conclui-se que o uso da IA deve estar atrelado à ética e à accountability, com observância aos direitos fundamentais.

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO: HARD CASES de Maria de Fátima Dias Santana, Hércia Macedo de Carvalho Diniz e Silva: O estudo analisa o uso da IA na resolução de hard cases à luz da teoria do Juiz Hércules de Ronald Dworkin. Argumenta que a IA pode contribuir para a celeridade e racionalidade das decisões, mas não substitui a

capacidade de ponderação e interpretação do julgador humano. Traz como exemplo o Projeto VICTOR do STF e propõe que a IA seja usada como instrumento auxiliar, preservando a dimensão humanística da Justiça.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A TRADUÇÃO E GERAÇÃO DE TEXTOS JURÍDICOS de Vanessa Nunes Kaut, Bruno Vinícius Stoppa Carvalho: O texto discute a aplicação de modelos de linguagem (LLMs), como o ChatGPT, na geração e tradução de textos jurídicos. Ressalta o potencial de democratização da escrita jurídica, mas alerta para os riscos à confidencialidade, à autenticidade e à qualidade argumentativa. Aponta que, embora esses sistemas aumentem a produtividade, sua utilização exige regulação adequada, com limites éticos e respeito ao dever de sigilo profissional. O artigo sustenta a importância da supervisão humana e da criação de marcos regulatórios compatíveis com os princípios do Direito.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, FISCALIZAÇÃO E CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA: DESAFIOS PARA A JUSTIÇA FISCAL de Alexandre Naoki Nishioka, Giulia Ramos Dalmazo: O texto investiga a aplicação da IA na detecção de fraudes fiscais e na conformidade tributária, evidenciando um paradoxo: o mesmo instrumento que fortalece o Fisco também é usado para planejamento tributário abusivo. Analisa a adoção de ferramentas como o SISAM e os desafios éticos e distributivos da automação fiscal. Conclui que é necessário criar estruturas de regulação que conciliem eficiência arrecadatória com justiça fiscal e responsabilidade social.

LIMITES DO CONSENTIMENTO PARENTAL NA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE DOS DADOS PESSOAIS DAS CRIANÇAS NA INTERNET de Gisele Gutierrez De Oliveira Albuquerque: Analisa os desafios jurídicos do consentimento parental no uso de dados de crianças em ambiente digital. Argumenta que a atuação dos pais deve respeitar o princípio do melhor interesse da criança e que o Estado pode e deve impor limites protetivos. Examina normas internacionais e nacionais e conclui pela necessidade de harmonização entre autonomia parental, inovação tecnológica e proteção da infância, principalmente no que tange à coleta e uso de dados pelas plataformas digitais.

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM OLHAR SOB A PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA de Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, Patrícia Cristina Vasques De Souza Gorisch: Este artigo trata dos desafios específicos enfrentados na proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no contexto da IA e das redes digitais. Analisa a legislação brasileira, como a LGPD, o ECA e a Constituição Federal, destacando a centralidade do princípio do melhor interesse da criança. Argumenta que é necessário rever o

papel do consentimento parental frente à hipervulnerabilidade infantojuvenil e propõe medidas de educação digital, regulação e fiscalização mais efetivas, com foco na proteção integral desse grupo.

QUEM OLHA PELOS SEUS OLHOS? UMA ANÁLISE SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS E A PROVA DE PERSONALIDADE de Edith Maria Barbosa Ramos, Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário, Pastora Do Socorro Teixeira Leal: Explora a relação entre a proteção de dados pessoais e a noção de personalidade jurídica, especialmente no contexto da vigilância digital e do uso de IA. Retoma o debate sobre o direito à privacidade a partir de sua construção histórica e reforça que a proteção dos dados é expressão direta da dignidade da pessoa humana. A obra destaca o conceito de “prova de personalidade” como um novo paradigma jurídico, que busca assegurar o controle individual sobre as informações pessoais em tempos de capitalismo de dados.

PRECISAMOS FALAR SOBRE A DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO de Dennis Verbicaro Soares, Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro: O texto aborda como algoritmos utilizados em plataformas digitais e ferramentas de IA têm reproduzido e intensificado práticas discriminatórias contra grupos vulneráveis. Explica que a predição comportamental, quando não supervisionada, pode resultar em decisões automatizadas excludentes, violando o princípio da isonomia. Propõe a criação de um Direito Antidiscriminatório aplicado à tecnologia, bem como a implementação de políticas públicas e marcos regulatórios que evitem a colonização algorítmica do consumidor e assegurem o respeito à dignidade nas relações de consumo.

PERSPECTIVAS E DESAFIOS À GOVERNANÇA TRANSNACIONAL DA INTERNET NA SOCIEDADE DIGITAL de Vanessa De Ramos Keller: O artigo propõe uma reflexão crítica sobre a ausência de uma governança global eficaz da internet. Defende que, em um mundo interconectado, não há mais espaço para ações unilaterais, sendo necessária a criação de um sistema de governança transnacional. Ressalta-se o papel das big techs e a necessidade de coordenação internacional para garantir direitos digitais, proteção de dados, liberdade de expressão e combate à desinformação. A obra argumenta que a sociedade digital demanda novos paradigmas jurídicos e políticos capazes de enfrentar os desafios da era informacional.

OS LIMITES BIOLÓGICOS E COGNITIVOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE SOBRE A SUSTENTABILIDADE INERENTE AOS IMPACTOS DA IA NA CAPACIDADE SÓCIO-COGNITIVA HUMANA de Aulus Eduardo Teixeira de Souza: Com abordagem interdisciplinar, o artigo discute as barreiras físicas, cognitivas e éticas que limitam a capacidade da inteligência artificial em simular a cognição humana. Contrapõe a

eficiência energética e adaptabilidade do cérebro humano com os altos custos computacionais e a rigidez dos sistemas de IA. Ressalta que a ausência de consciência subjetiva e de empatia torna a IA inadequada para decisões sensíveis. Conclui pela importância de reconhecer os limites biológicos da IA como base para um desenvolvimento tecnológico mais sustentável e responsável.

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: A IMPORTÂNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO de Roberta Priscila de Araújo Lima, Alice Arlinda Santos Sobral, Raylene Rodrigues De Sena: O estudo destaca o papel da inteligência artificial como aliada estratégica no combate ao crime organizado. Após um panorama da evolução normativa brasileira sobre o tema, especialmente com a Lei 12.850 /2013, o texto evidencia como a IA pode ser utilizada em ações policiais e de inteligência, facilitando a análise de grandes volumes de dados, identificando padrões e prevenindo crimes. A pesquisa conclui que o uso responsável e regulamentado da IA pode fortalecer a segurança pública e otimizar as ações de combate ao crime organizado, respeitando garantias legais e direitos fundamentais.

NEURODIREITOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: MAPEAMENTO PROTETIVO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE 4.0 de Simone Gomes Leal, Olivia Oliveira Guimarães: Explora o conceito de neurodireitos como nova categoria de direitos humanos frente à interface entre IA e neurotecnologia. Destaca os riscos à dignidade humana, à identidade e à privacidade mental causados por tecnologias que acessam ou modulam o cérebro. Enfatiza o papel do constitucionalismo digital na proteção desses direitos, propondo sua positivação nas legislações nacionais e internacionais como forma de preservar a integridade do sujeito frente à máquina.

VIESES ALGORÍTMICOS E RECONHECIMENTO FACIAL de Pedro Henrique do Prado Haram Colucci, Sergio Nojiri: Analisa o caso do Projeto Vídeo-Polícia Expansão, implantado na Bahia, e seus efeitos discriminatórios. O artigo mostra como sistemas de reconhecimento facial produzem falsos positivos, especialmente contra pessoas negras, e denuncia a ausência de regulamentação e de auditorias obrigatórias. Propõe modelos internacionais para nortear a regulação brasileira.

IA NA GESTÃO MIGRATÓRIA: INCLUSÃO DIGITAL OU FERRAMENTA DE EXCLUSÃO? de Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch, Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti: Examina a crescente utilização da IA em políticas migratórias, como triagem de pedidos de refúgio, monitoramento de fronteiras e identificação de migrantes. Denuncia que, embora a tecnologia possa facilitar o acesso a serviços, também é usada para

vigilância e exclusão de grupos vulneráveis. O texto propõe uma regulação ética e baseada nos direitos humanos.

A CIDADANIA ELETRÔNICA DO HOMO DIGITALIS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS À LUZ DO REGULAMENTO EU 2024/1689 SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL de Olivia Oliveira Guimarães, Helen Caroline Cardoso Santos, Lucas Gonçalves da Silva: Trabalha a Inteligência Artificial sob o aspecto da regulação europeia, tendo como base a questão da cidadania digital.

DECISÕES AUTOMATIZADAS E COGNIÇÃO HUMANA: O PAPEL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO DECISÓRIO JUDICIAL de Sergio Nojiri, Luiz Guilherme da Silva Rangel: Tratando de questões atinentes ao uso da Inteligência Artificial em decisões judiciais.

TRANSAÇÃO NA REFORMA TRIBUTÁRIA COMO MEDIDA DE DESJUDICIALIZAÇÃO de Tammara Drumond Mendes, Antônio Carlos Diniz Murta, Renata Apolinário de Castro Lima.

VEDAÇÃO AO CONFISCO DA PROPRIEDADE ÚNICA QUE ATENDE A FUNÇÃO SOCIAL de Tammara Drumond Mendes, Antônio Carlos Diniz Murta, Renata Apolinário de Castro Lima.

Após duas tardes de intensos debates sobre os temas apresentados, foram encerrados os trabalhos do GT com a elaboração de uma síntese que se chamou de Carta de Perúgia.

Os temas demonstram a abrangência e amplitude do tema que é de grande interesse da ciência jurídica e que permite uma profícua produção acadêmica nacional e internacional. Importante lembrar que os pesquisadores presentes no GT estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, demonstrando a importância de debates como os ocorridos nos dias 28, 29 e 30 de maio de 2025, na cidade de Perúgia – Itália.

Nota-se preocupação de todos quanto à regulação da Inteligência artificial, mormente para que não só, numa visão meramente apocalíptica, se torne um instrumento de maior concentração de poder nas mãos de grandes grupos - big techs - e manipulação comportamental, mas também não possa ser a médio prazo um elemento que possa reduzir a liberdade e autonomia humana no pensar e evoluir seja em questões técnicas seja em questões sociais/filosóficas. Não existem dúvidas que enfrentamos uma nova realidade sem embargo de ser virtual e não materializada que vai exigir da comunidade internacional ou de

cada um de nós adequação para um fenômeno que não pode ser impedido; mas pode ser, a partir de um maior aprofundamento sobre seu poder e efeitos na sociedade, melhor assimilado sem que percamos, sendo otimista, o que nos torna humanos.

Diante da diversidade de temas e das pesquisas de grande qualidade apresentadas neste evento, recomendamos que operadores do direito em todas as suas funções leiam os trabalhos aqui apresentados.

Coordenadores:

Antônio Carlos Diniz Murta

Universidade FUMEC

acmurta@fumec.br

Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti

Universidade Presbiteriana Mackenzie

ana.cavalcanti@mackenzie.br

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: A IMPORTÂNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO

CRIMINAL ORGANIZATIONS: THE IMPORTANCE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN FIGHTING ORGANIZED CRIME

**Roberta Priscila de Araújo Lima
Alice Arlinda Santos Sobral
Raylene Rodrigues De Sena**

Resumo

Este artigo tem como objetivo abordar sobre o uso da tecnologia, especificamente da inteligência artificial, no enfrentamento às organizações criminosas. No entanto, essa circunstância traz grandes desafios às forças de segurança pública. Nesse contexto, a inteligência artificial surge como uma ferramenta essencial no combate ao crime organizado, oferecendo métodos inovadores para monitoramento, prevenção e desarticulação de ações criminosas. Ademais, analisou-se como a inteligência artificial contribui para operações de segurança pública de forma mais eficiente e estratégica, ao identificar padrões e prever atividades ilícitas, sendo um enorme potencial para fortalecer estratégias de enfrentamento aos grupos criminosos e assim, aumentando a eficiência das investigações e reduzindo riscos para os agentes da lei. Todavia, o seu uso deve ser acompanhado de regulamentação, auditoria e transparência para evitar violação aos direitos fundamentais e garantir que as ações sejam éticas e dentro da legalidade. Portanto, o artigo examinou, por meio de metodologia exploratória, a legislação sobre organizações criminosas, o impacto da tecnologia na segurança pública e a importância da inteligência artificial nas operações especiais para proteger a sociedade.

Palavras-chave: Organizações criminosas, Tecnologia, Inteligência artificial, Segurança pública, Métodos inovadores

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to address the use of technology, specifically artificial intelligence, in combating criminal organizations. However, this circumstance poses major challenges to public security forces. In this context, artificial intelligence emerges as an essential tool in combating organized crime, offering innovative methods for monitoring, preventing, and disrupting criminal activities. Furthermore, it analyzed how artificial intelligence contributes to public security operations in a more efficient and strategic way, by identifying patterns and predicting illicit activities, with enormous potential to strengthen strategies for combating criminal groups and thus increasing the efficiency of investigations and reducing risks for law enforcement agents. However, its use must be accompanied by regulation, auditing, and transparency to avoid violations of fundamental rights and ensure that actions are ethical and within the law. Therefore, the article examined, through an exploratory methodology, the

legislation on criminal organizations, the impact of technology on public security, and the importance of artificial intelligence in special operations to protect society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal organizations, Technology, Artificial intelligence, Innovative methods, Public safety

INTRODUÇÃO

O combate ao crime organizado é um dos maiores desafios enfrentados pelo estado brasileiro. A Lei nº 12.850/2013 trouxe definições e mecanismos importantes para lidar com essas organizações, fortalecendo o aparato jurídico no enfrentamento ao crime organizado. Todavia, esse fenômeno social, caracterizado pela atuação de organizações criminosas estruturadas, exige uma abordagem multidimensional que envolve legislação robusta, uso de tecnologias avançadas e operações especiais bem coordenadas.

A tecnologia tem se tornado uma aliada indispensável na luta contra o crime organizado e ferramentas como a inteligência artificial têm transformando a maneira como as operações especiais são conduzidas, permitindo análises mais rápidas e precisas, além de prever e prevenir atividades criminosas. A história da IA, desde seus primeiros passos até a importância do seu uso, ilustra como essa tecnologia pode desempenhar um papel central nas estratégias de combate ao crime organizado.

Com o objetivo de analisar a tecnologia como instrumento no enfrentamento às organizações criminosas, em particular a inteligência artificial, a pesquisa foi realizada utilizando-se uma metodologia exploratória e a análise de documentos que incluem reportagens e publicações. Visando a fundamentação teórica, foram utilizadas fontes secundárias para a coleta de dados, as quais foram obtidas por meio de uma revisão bibliográfica e doutrinária.

Este artigo aborda os principais aspectos da legislação sobre organizações criminosas, o impacto da tecnologia no enfrentamento ao crime organizado e o uso da inteligência artificial em operações especiais, destacando a importância dessa ferramenta no fortalecimento da segurança pública e na proteção da sociedade.

1 ASPECTOS DA LEI SOBRE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O CRIME ORGANIZADO

Em 1995, estava em vigor a Lei 9.034 para tratar de métodos de apuração e combate à organizações criminosas mas, contraditoriamente, não definiu o que seria crime organizado, como também deixou de elucidar com a acuidade necessária por meio de métodos.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça apresentou o conceito positivado no artigo 2º, “a”, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, chamada de Convenção de Palermo, promulgada pelo Decreto 5.015, de 12 de março de 2004:

O grupo estruturado de três ou mais pessoas, existentes há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (EUA, 2000).

Com a premissa de suprir essa lacuna legal, foi editada a Lei 12.694/2012, que definiu, sobretudo não tipificou organização criminosa, nos seguintes termos:

A associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2012).

Todavia, assim como a Convenção de Palermo, a Lei 12.694/2012, apesar de estabelecer a definição de crime organizado, não o tipificou, não teve o condão de regulamentar de forma necessária, as técnicas especiais de investigação, constituídas pela Lei 9.034/95. De outra forma, o seu conceito alterou o contido na Convenção de Palermo, pois não se exigiu a vantagem objetivada pela organização fosse de natureza exclusivamente material ou econômica, fora que impôs a prática de mais de um crime com pena igual ou superior a quatro anos.

Entretanto, o tipo penal também pode se consumir ainda que as infrações praticadas na organização criminosa não tenham pena máxima hipotética superior a quatro anos, desde que, e somente que, sejam de natureza transnacional. Também criou o colegiado de primeiro grau estabelecido exclusivamente para exercer jurisdição sobre crimes organizados, igualmente, somente o conceituou sem, contudo, tipificá-lo como delito.

Com a Lei 12.850/2013, inaugurou - se a tipificação do crime organizado e se regulamentou com maior exatidão as técnicas especiais de investigação. De acordo com Élzio Silva (2017, p. 105), “o Estado procura criar ou adaptar ferramentas de enfrentamento dessas realidades, normalmente por meio de modificações da legislação”. Dessa forma, somente com a edição da Lei 12.850.2013 que podemos entender que ocorreu *lege lata*, a

tipificação do crime organizado. Segundo o artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013, considera-se:

Organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

A referida Lei identificou como crime grave aquele com pena máxima igual ou superior a quatro anos. Ao alterar o conceito de crime organizado contido na Convenção de Palermo, alguns poderiam articular que o Estado brasileiro acabou por inadimplir parcialmente convenção internacional aderida, pois, de um lado, impôs exigência típica não prevista na avença, como a concorrência de no mínimo quatro agentes e, de outro, excluiu do desiderato organizacional a finalidade exclusivamente econômica ou material. Trata-se de adaptação operacional inoculada para atender às exigências da realidade sistêmica brasileira.

A Lei 12.850/2013 estabeleceu de forma pragmática as técnicas especiais de investigação para melhor apurar os crimes a que faz referência e são aplicadas a três tipos de crimes nela estabelecidos: crime organizado, assim definido no artigo 1º, 1º § cumulado com o artigo 2º; infrações transnacionais consideradas como tais aquelas previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente, de competência da Justiça Federal (artigo 109, I, do Código Penal); organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.

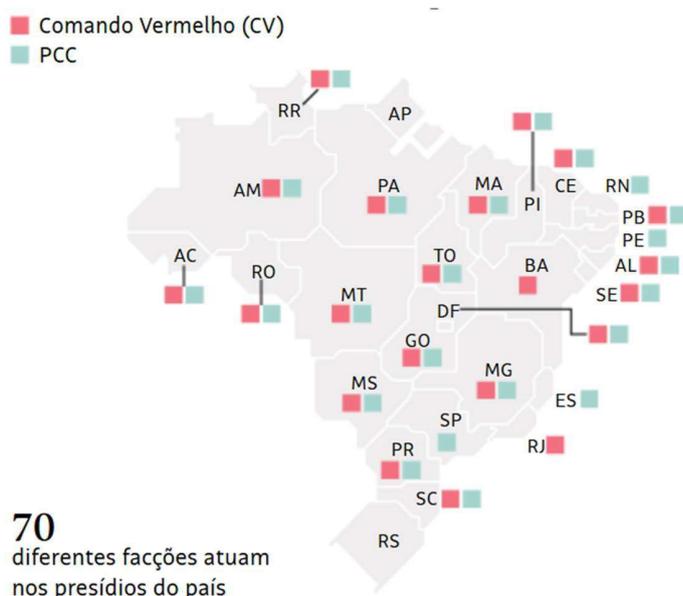
Nas duas últimas posições, admite-se a utilização das técnicas especiais de investigação, conforme estipulado na Lei 12.850/2013, mesmo que as infrações penais investigadas não tenham sido cometidas no âmbito de uma organização criminosa. Assim, é viável a autorização para a atuação de agente infiltrado e a validação de ação controlada em relação a infrações transnacionais ou organizações terroristas, independentemente do fato de que tais situações não configuram, em tese, uma organização criminosa (SILVA, 2017).

O §1º, do artigo 2º, iguala as condutas descritas no *caput*, ou seja, embora o agente não integre, constitua, promova ou financie o crime organizado, mas impeça ou embarace as investigações das infrações penais relacionadas à organização criminosa serão

ações consideradas equiparadas. Deveras, nitidamente a nova Lei se preocupa com a eficiência da investigação, detalhando métodos especiais de apuração, como também aumentou a pena do falso testemunho e criou quatro tipos penais, previstos nos artigos 18 a 21, que têm como escopo resguardar a eficiência e confiabilidade da investigação criminal.

No âmbito do crime organizado, as organizações operam em uma rede complexa e secreta, com hierarquias rígidas e envolvimento em atividades ilícitas, como tráfico de drogas, contrabando de armas, extorsão, lavagem de dinheiro e assassinatos. Assim, essas organizações impactam profundamente as sociedades em que operam, gerando desafios significativos para os governos e as forças de segurança pública.

Figura 1- PCC e Comando Vermelho estão presentes em 25 unidades da federação



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

No Brasil, duas facções criminosas, Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho (CV), tornaram-se notórias, especialmente por seu controle de presídios e operações de tráfico de drogas. O PCC, fundado em São Paulo, e o CV, originado no Rio de Janeiro, comandam boa parte do tráfico de drogas e armas no Brasil, além de promoverem roubos e ataques a bancos. Embora sejam originalmente facções criadas dentro das prisões, sua influência se estendeu para fora, controlando favelas e organizando redes de crimes internacionais com o tráfico transnacional de drogas, métodos violentos de solução de conflitos, lavagem de dinheiro, corrupção de funcionários públicos e infiltração nos poderes públicos (Rodrigues et al., 2023).

Estudo recente da Secretaria de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Senappen), de 2023, identificou que existem 72 diferentes facções nascidas nas prisões brasileiras, sendo duas delas com atuação transnacional, com características de verdadeiras holdings do crime. São elas o Comando Vermelho (CV), nascido no final da década de 1970, nas prisões do Rio de Janeiro, e o Primeiro Comando da Capital (PCC5), que teve origem em 1993, nas prisões paulistas e cujas primeiras lideranças eram notórios ladrões de banco, modalidade criminosa bastante comum à época e que, mais recentemente, foi controlada (FÓRUM BASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024, p. 3).

De acordo com Campana (2011), o modo de atuação das facções criminosas ou máfias está assente em quatro aspectos basilares: a violência, o monopólio de território, a remuneração pelo trabalho prestado e o modo de negociação. A violência constitui um meio amplamente utilizado como meio de criação e manutenção de uma reputação. Este método torna-se eficaz e assegura a sobrevivência e longevidade destes grupos que assumem uma posição de domínio e controle através do medo, o que facilita toda a sua atividade. Outro aspecto a ter em conta é o controle de um certo território. O domínio de uma área geográfica específica possibilita o monopólio dos mercados e das transações comerciais, bem como assegura que os serviços prestados pela máfia não têm qualquer tipo de concorrência.

Nesse contexto, as organizações criminosas empregam a violência como instrumento para estabelecer controle sobre territórios e comunidades, intimidando concorrentes e a população em geral. Tal prática gera um ambiente de temor que compromete a denúncia de suas atividades ilícitas. O uso da força contribui para a manutenção das operações do grupo com menor interferência externa. Ademais, a violência é utilizada para resolver disputas internas e impor disciplina entre seus integrantes, assegurando o cumprimento das normas estabelecidas. Essa estratégia também serve como uma forma de coação contra as autoridades, dificultando intervenções contra a organização e reforçando sua imagem de poder, o que atrai simpatizantes e novos membros.

Ademais, a figura 2 exemplifica os *modus operandi* empregados por facções criminosas no uso da violência como forma de resolver disputas internas e impor disciplina entre seus integrantes, dessa forma, assegurando o cumprimento das normas estabelecidas por estas. Essa estratégia também serve como uma forma de coação contra as autoridades públicas, dificultando as intervenções das forças de segurança pública e reforçando uma imagem de poder, o que acaba atraindo mais simpatizantes e novos membros. Por conseguinte, os grupos criminosos têm como principal objetivo a obtenção de vantagens de qualquer natureza que aumente seus lucros e como estratégia para adquiri-los, usam como

“arte de guerra” a expansão de territórios, geralmente, através de requinte de crueldade na eliminação de seus concorrentes. Logo, com intuito de assegurá-las, monopolizam todas as atividades nessas áreas dominadas.

Figura 2 – Violência usada por organização criminosa

Homem é sequestrado e torturado por membros de uma facção criminosa em Manaus



Fonte: Rádio Rio Mar, 2024.

Com o domínio total do território, os chefes das facções determinam quem atuará nos locais “conquistados”. Além de estabelecer taxas e contratar informantes locais, protegem-se contra disputas internas e ações das forças policiais. Assim, o monopólio territorial serve tanto como uma estratégia econômica quanto como um meio de controle social.

O fato em questão pode ser exemplificado não somente pela estrutura organizacional das facções criminosas, como também pelo modelo das *milícias*, as quais são formadas por civis e agentes ou ex-agentes das forças de segurança pública.

As milícias também tem os mesmos modos operantes de crime elas constroem unidades habitacionais nas quais financiam e vendem para pessoas carentes em comunidades do rio de Janeiro após invadirem até mesmo espaços destinados para esses reais fins também vendem água, gás, net, condução e proteção comunitária assim denominada por eles se acaso alguém alegar em não querer parar esses serviços certamente tem um triste fim as milícias tem ocupado espaço e territórios antes dominados pelo tráfico de drogas também está fazendo alianças com outros criminosos de outras modalidades criminosas em busca de expansão territorial para assim poder mostrar total domínio do crime paralelo elas são compostas por agentes públicos aposentados da ativa e simpatizantes a milicia mais conhecida do brasil e denominada liga da justiça é maior em território ocupado tem por seu principal mandate Ricardo Teixeira conhecido pelo vulgo batmam (SOARES, 2023 apud FRANÇA, 2024).

As organizações criminosas atuam de forma estruturada e hierarquizada, muitas vezes incorporando práticas empresariais para maximizar seus lucros e minimizar os riscos. A criminalidade organizada é caracterizada pela divisão de tarefas entre seus membros e pela utilização de meios ilícitos para alcançar fins econômicos, como o tráfico de drogas, armas e

pessoas, além de lavagem de dinheiro (Rodrigues et al., 2023).

Para Claus Roxin, essa circunstância dentro de uma organização criminosa faz nascer a chamada teoria do domínio da organização. Essa tem como fundamento a ideia de que o domínio da ação, o domínio funcional do fato e o domínio da vontade são pressupostos básicos para a prática de um delito. Entretanto, Poll afirma:

Certo é que o domínio por organização não se confunde com a ideia de crime organizado. Sobre a diferença entre criminalidade da empresa e crime organizado Heloísa afirma que o conceito de criminalidade empresarial deveria ser extraído a partir de uma leitura das concepções de delitos econômicos, isto é, “ações puníveis” cometidas dentro da atuação econômica lícita. Já a organização criminosa propriamente dita seriam aquelas desempenhadas por uma “estrutura criminal” com vistas à “obtenção de lucro por meios ilícitos (Poll, 2019, p. 94 e 95).

A teoria se aplica apenas no âmbito de organizações constituídas para fins ilícitos, não daquelas que operam licitamente, mas são eventualmente utilizadas para a prática de crimes (desvinculação do aparato organizado do ordenamento jurídico). Conforme Renato Brasileiro (2017), é possível notar que seus membros são pessoas com alta capacidade de controlar instâncias da administração do Estado, impor a lei do silêncio entre os autores, além de possuir meios para destruir facilmente vestígios como queima de arquivo, deixado após os crimes.

2 A IMPORTÂNCIA DA TECNOLOGIA NO ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO E A HISTÓRIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A tecnologia tem desempenhado um papel crucial no enfrentamento às organizações criminosas, revolucionando a maneira como as forças de segurança e o sistema de justiça combatem o crime organizado. Dessa forma, com o avanço tecnológico, novas ferramentas e métodos surgiram para monitorar, prevenir e desarticular essas organizações, que são muitas vezes altamente estruturadas e adaptáveis.

A obtenção e armazenamento de dados promete otimizar a segurança pública, além de baratear os custos operacionais. Para mais, o uso de reconhecimento facial, tal como o acesso aos dados coletados, como ficha criminal e outras informações de possíveis suspeitos, facilita o trabalho da polícia, possibilitando a realização de diligências preventivas na identificação da criminalidade. Além disso, as técnicas da big data possibilitam o mapeamento de índices de criminalidade e permitem acesso à base de dados de diferentes órgãos públicos, ampliando ainda mais as informações disponíveis. Ainda que represente um grande avanço, o uso de inteligência artificial pode causar certo estranhamento, isso porque os agentes entram em contato com uma nova tecnologia, necessitando

de um treinamento para que possam usufruir dos benefícios trazidos por ela (BOTTINO et al., 2023, p.27).

Um dos principais recursos é a inteligência artificial (IA) no enfrentamento aos crimes cometidos por organizações criminosas e as vantagens dessa tecnologia prendem-se com uma atuação preventiva, como nos processos de monitorização e investigação de alvos (Piza et al., 2017). Por meio da análise de grandes volumes de dados, as autoridades podem detectar padrões de comportamento criminoso, rastrear movimentações financeiras suspeitas e identificar redes de comunicação entre membros de organizações criminosas, consequentemente, agilizar a tomada de decisões. Assim, a relevância destes meios passa por interpretar o valor proporcionado pela quantidade de interações que estes geram, além do impacto social (Thompson, 2018).

Apesar das inovações, o crime organizado também tenta explorar a tecnologia para suas atividades ilícitas, o que torna o combate a essas organizações criminosas um desafio contínuo. É fundamental, portanto, que o desenvolvimento tecnológico esteja sempre um passo à frente, com investimentos constantes em pesquisa, inovação e capacitação das forças de segurança.

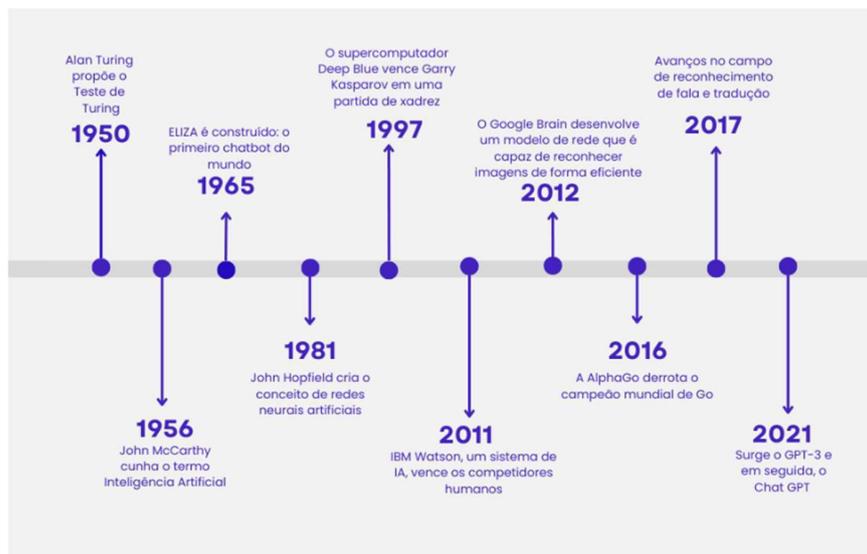
As concepções atinentes à inteligência artificial remontam a períodos anteriores ao advento da tecnologia que possibilitou sua materialização. Desde tempos imemoriais, o ser humano almejou criar uma máquina capaz de realizar atividades cognitivas e motoras semelhantes às suas, essas pesquisas iniciaram-se no período da Segunda Guerra Mundial.

Em 1943, Warren McCulloch e Walter Pitts publicaram um artigo que introduziu, pela primeira vez, o conceito de redes neurais, estruturas de raciocínio artificiais representadas por modelos matemáticos que mimetizam o funcionamento do sistema nervoso humano. Entretanto, John McCarthy é frequentemente reconhecido como um dos pioneiros da inteligência artificial (IA) por ter utilizado o termo pela primeira vez em 1956. Não obstante, a criação da inteligência artificial não pode ser atribuída a um único indivíduo, pois cientistas como Warren McCulloch, Walter Pitts e Alan Turing desempenharam papéis cruciais no progresso dessa tecnologia (ISHIMABUKURO e LIMA, 2024).

A trajetória da IA é marcada pela incessante busca na construção de máquinas dotadas de habilidades equiparadas às das pessoas reais, cuja configuração remeta ao funcionamento cerebral humano. Os avanços e investigações nesta área resultaram na criação de aplicações de IA capazes de executar tarefas diversas, aprender com experiências passadas, resolver problemas matemáticos complexos, processar grandes volumes de dados,

gerar novos conteúdos e identificar padrões. Em decorrência disso, essas ferramentas transformaram processos em várias áreas e se tornaram parte integrante do cotidiano.

Figura 3- A história da inteligência artificial em uma linha de tempo



Fonte: Mídia Market. 2024.

Cumprir mencionar que muitas vezes percebemos a IA apenas como uma interface simples e interativa. Todavia, há uma complexidade substancial subjacente, porquanto o desenvolvimento de uma inteligência artificial implica uma série de algoritmos, instruções codificadas que devem ser seguidas predominantemente em Python, além de bibliotecas abertas que fornecem instruções e ferramentas essenciais para determinar o comportamento do código. Inclui-se também um framework, que é uma estrutura mais elaborada que combina instrumentos distintos e proporciona um direcionamento prático para projetos (ISHIMABUKURO e LIMA, 2024).

Nos últimos anos, o desenvolvimento tecnológico girou em torno de tecnologias baseadas em dados. Exemplos não nos faltam: avanços recentes na área de Inteligência Artificial (IA), por exemplo, especificamente no campo da IA conhecida como aprendizado de máquina (machine learning, em inglês), têm permitido que computadores interpretem e “compreendam” atividades antes restritas ao domínio humano, como controlar veículos, jogar jogos de tabuleiro, tomar decisões das mais variadas ordens, reconhecer pessoas e até mesmo julgá-las criminalmente (BOTTINO et al., 2023, p.26).

Atualmente, a presença da IA está em diversos processos realizados em dispositivos eletrônicos, encontrando-se na organização de playlists, em recomendações nas plataformas de streaming, nas estratégias utilizadas pelos computadores nos jogos

eletrônicos, nos processadores móveis, e até mesmo nas respostas automáticas sugeridas durante a composição de um e-mail.

3 A OPERAÇÃO ESPECIAL E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A polícia judiciária tem como função basilar a atuação para prevenção e repressão ao crime, opera na apuração de um crime, identificando o autor do fato comprovando a materialidade e as circunstâncias do crime. De tal modo, reprime o ilícito penal e previne a ocorrência de outros crimes pela dissuasão gerada pela reação do Estado.

Significa dizer que a força policial deve sair da rotina e adotar projetos de investigação, alocando temporariamente recursos específicos de pessoal, verba e tecnologia para atingimento de um fim. A esse plano, normalmente patrocinado pelo chefe da unidade, soma – se a atuação de pessoas, organizações variáveis externas à equipe, que podem ser interessadas no resultado e ter impacto positivo ou negativo no resultado final. Assim, como exemplo, o Poder Judiciário e o Ministério Público podem atuar ora apoiando, ora retardando, ou mesmo forçando o projeto ao fim, situações com as quais a equipe de investigação tem de lidar e rapidamente se adaptar, sempre focada no objetivo buscado (SILVA, 2017, p. 21).

Além disso, a equipe de investigação precisa elaborar um plano de ação que considere a hipótese criminosa em questão e suas diversas facetas. Esse plano deve ser mantido em sigilo para garantir que os resultados da investigação, baseados em atividades discretas e na ação surpresa, sejam eficientes para a estratégia operacional.

Apesar de ser um representante do poder estatal dentro de um país, a polícia precisa obter a superioridade relativa sobre o grupo criminoso que se acha sob o acompanhamento do Estado, pois a investigação tramita em certa desvantagem sobre a atuação de pessoas envolvidas nas associações criminosas organizadas. Isso advém pela razão do órgão policial agir sempre sob a égide da lei e do Estado Democrático de Direito, enquanto os grupos criminosos se utilizam e constituem estratégias de atuação precisamente por esses motivos limitadores. Contudo, geralmente, a polícia principia sua ação já em reação à prática de um crime, pondo-a em desvantagem inicial (SILVA, 2017).

Faz-se importante destacar os meios extraordinários de investigação, que são a caracterização de uma operação especial de polícia judiciária, as quais estão descritas como técnicas especiais de investigação previstas no artigo 3º da Lei nº 12850/2013:

Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:
I - colaboração premiada;

- II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III - ação controlada;
- IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do artigo 11;
- VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal. (BRASIL, 2013).

A inteligência artificial (IA) pode desempenhar um papel crucial no combate ao crime organizado por meio de diversas abordagens tecnológicas investigativas nas etapas da operação policial. Assim, com a utilização da inteligência artificial (IA) em cada fase revolucionará as investigações policiais, fornecendo ferramentas mais eficientes, rápidas e precisas para auxiliar as forças de segurança pública.

Segundo Bottino (2023), a implementação de sistemas de inteligência artificial com aprendizado de máquina apresenta grandes promessas para resolver algumas das principais questões sociais, como o enfrentamento da violência, a redução da letalidade e a promoção da segurança. Contudo, é fundamental que a utilização de qualquer tecnologia na segurança pública e no campo da persecução penal não se torne mais um elemento que viole direitos. Por essa razão, a regulamentação se torna extremamente relevante para assegurar a segurança jurídica, proteger os direitos fundamentais, avaliar riscos e responsabilizar pelo uso da tecnologia de IA e seus efeitos na sociedade.

Nesse viés, a IA subsidiará nas principais etapas da operação especial que são atividade de identificação, acompanhamento e neutralização de ações criminosas praticadas por grupos criminosos. Não obstante, o uso de IA em investigações policiais precisa ser feito de forma responsável, garantindo a privacidade e os direitos dos cidadãos.

É de suma importância conhecer o caminho percorrido pelos agentes transgressores para consecução do crime planejado, onde o estado possa intervir no curso da incubação ou execução de uma ação criminosa violenta. Esse trajeto engloba estudos sobre os fatos incididos e compará-los com ocorrências análogas, extraindo paradigmas comportamentais, estratégicos ou operacionais. Assim, será importante ter um banco de dados registrados de tais fatos, que comportará mapas do estudo dos casos, definirá os atos do grupo criminoso, analisará suas características e possibilitará a identificação do tempo do crime que inclui a cogitação, atos preparatórios, consumação e exaurimento do crime.

Na etapa de identificação, a IA pode processar grandes quantidades de dados de diversas fontes, como registros telefônicos, câmeras de segurança, redes sociais, e-mails e outras formas de comunicação. Isso permite aos investigadores encontrar padrões e conexões relevantes mais rapidamente, identificando suspeitos, cúmplices ou novos leads em casos complexos.

Com o grande volume de dados gerados por cidades modernas, gerenciar e analisar essas informações manualmente torna-se impraticável. A IA ajuda a filtrar e analisar grandes conjuntos de dados, identificando rapidamente informações relevantes. Isso inclui a análise de padrões de tráfego para detectar atividades de contrabando ou tráfico, bem como a monitorização de transações financeiras para identificar padrões suspeitos que possam indicar lavagem de dinheiro ou financiamento de atividades ilegais (LUNA, 2024).

Além disso, os sistemas de IA com reconhecimento facial podem analisar imagens de câmeras de segurança ou redes sociais para identificar suspeitos em locais públicos, rastrear movimentos de indivíduos ou confirmar a presença de pessoas em cenas de crimes. Destaca-se que também, esses sistemas podem automatizar certos aspectos de investigações, como a comparação de perfis de criminosos com bancos de dados nacionais e internacionais, a triagem de documentos, e até a geração de relatórios. Portanto, essa conjuntura facilita o emprego dos policiais em outras ocorrências como atividades mais críticas da investigação.

Na fase do acompanhamento do crime, os algoritmos de IA podem usar dados históricos de crimes e outros indicadores, como condições econômicas e movimentação social, para prever onde e quando crimes podem ocorrer. Dessa forma, permite uma alocação mais eficiente de recursos, prevenindo crimes antes que aconteçam, esse tipo de ferramenta pode ser útil tanto em casos de crimes violentos quanto em fraudes e roubos.

Do mesmo modo, as ferramentas de IA podem processar e analisar automaticamente horas de gravações de vídeo de câmeras de segurança, identificando atividades suspeitas ou objetos de interesse, como veículos ou armas, isso reduz o tempo que os investigadores precisam gastar revisando manualmente essas filmagens.

Ainda, os algoritmos podem ser usados para mapear redes sociais e entender as conexões entre pessoas, identificando membros de quadrilhas ou grupos criminosos organizados. Isso permite que os investigadores desvendem a hierarquia e as funções de diferentes indivíduos dentro de uma organização criminosa, acelerando investigações que envolvem múltiplos suspeitos. Assim, IA pode ser usada para monitorar e decodificar comunicações de organizações criminosas, seja em redes sociais, aplicativos de mensagens ou até mesmo comunicações codificadas.

A inteligência artificial pode desempenhar um papel essencial na neutralização de organizações criminosas, desde a detecção de atividades suspeitas até o desmantelamento de redes inteiras. De acordo com a doutrina de atividade de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência (2023, p.19), “a neutralização busca retirar ou diminuir danos causados pela ação adversa realizada”.

Com o uso de IA, as forças de segurança conseguem agir de forma mais eficiente, proativa e estratégica, utilizando tecnologias avançadas para enfrentar os desafios do crime organizado, que se torna cada vez mais sofisticado e digital. Para exemplificar, destaca-se os modelos preditivos baseados em IA que podem usar dados históricos de crimes para prever onde e quando crimes podem ocorrer, ajudando as forças de segurança a agir de maneira mais proativa. Esses modelos podem ser aplicados para crimes violentos, tráfico de drogas e até mesmo fraudes como também na análise de detecção de hierarquias dentro de gangues ou organizações criminosas, identificando não apenas os operacionais, mas também os líderes invisíveis que controlam as operações. Dessa forma, neutralizando facções criminosas detectando os líderes e demais elementos do grupo.

A adoção da Inteligência Artificial (IA) nas operações de inteligência policial e segurança pública tem revolucionado as metodologias tradicionais, fornecendo ferramentas poderosas que melhoram significativamente a capacidade de prevenção, detecção e resposta a atividades criminais. Uma das aplicações mais visíveis da IA na segurança pública é o reconhecimento facial, que se tornou uma ferramenta crucial em sistemas de vigilância urbana. Utilizando algoritmos avançados de visão computacional e aprendizado profundo, esses sistemas podem identificar indivíduos em tempo real, mesmo em ambientes lotados (LUNA, 2024).

Nesses contextos, a IA automatiza tarefas que tradicionalmente demandavam muito tempo e recursos humanos, como a análise de vídeos, transcrições de conversas e triagem de dados. Essa automação permite que as operações policiais sejam mais rápidas e menos sujeitas a falhas humanas.

Embora a IA traga enormes benefícios às operações policiais, há também desafios éticos. As questões de viés algorítmico são uma preocupação, uma vez que algoritmos podem reforçar preconceitos existentes, especialmente quando são baseados em dados históricos que refletem discriminação racial ou social. Além disso, o uso de IA levanta questões sobre privacidade e a proteção dos direitos civis, especialmente quando envolve vigilância em massa ou policiamento preditivo. Outro desafio é a transparência, tendo em vista que as decisões tomadas por IA precisam ser explicáveis e auditáveis para que o público tenha confiança no uso dessas tecnologias pelas forças policiais.

Além disso, é importante que os resultados fornecidos pela IA sejam revisados

por humanos, para evitar vieses e erros que possam prejudicar a investigação. Apesar dessa objeção, a combinação de IA com a expertise dos investigadores humanos tem o potencial de tornar as investigações mais rápidas, eficazes e precisas.

Para que a IA seja realmente eficaz em operações policiais, é necessário haver uma integração robusta entre as tecnologias de IA e as práticas tradicionais de policiamento. Isso requer não apenas a adoção de ferramentas tecnológicas, mas também o treinamento e capacitação de policiais para trabalhar com essas novas tecnologias. O sucesso depende de uma combinação entre análise automatizada de dados e a experiência humana.

Contudo, o uso da IA em operações especiais de segurança levanta questões éticas cruciais, especialmente no que se refere à prevenção de racismo, discriminação e o respeito aos direitos humanos. Embora a IA ofereça uma série de vantagens, como a automatização de processos e a identificação de padrões, existem riscos significativos de erros que podem prejudicar indivíduos e comunidades. Nesse contexto, a responsabilidade final pelas decisões em operações especiais deve recair sobre humanos, tal conjuntura significa que a IA deve ser usada como uma ferramenta de apoio à decisão, mas nunca como substituto completo do julgamento humano.

A legislação brasileira prevê o emprego de operações de inteligência na obtenção de dados e na detecção, identificação, obstrução e neutralização de ações adversas. Essa previsão, contudo, não permite atuação indiscriminada. Aos princípios éticos contemplados no Código de ética profissional do Servidor público, instituído pelo Decreto nº 1171/1994, somam-se: a impessoalidade no tratamento com os alvos; o respeito ao Estado Democrático de Direito; a promoção dos interesses da sociedade e do Estado (DOCTRINA DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA, p. 31, 2023).

Assim, a inteligência artificial remodelará as operações policiais ao aumentar a eficiência, melhorar a precisão das investigações e permitir uma resposta mais rápida aos crimes. No entanto, o uso dessas ferramentas exige cuidado para evitar erros e vieses éticos. Quando usada de forma responsável, a IA pode ajudar a transformar a maneira como as forças de segurança combatem o crime, tornando-as mais proativas e eficazes, especialmente em um mundo onde o crime está cada vez mais digital e interconectado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 12.850/2013, ao tipificar como crime e instituir medidas específicas para o enfrentamento das organizações criminosas, configura um marco fundamental na luta contra o crime organizado no Brasil. Esta legislação aborda as organizações criminosas em território nacional e define diretrizes legais para seu combate, caracterizando-se por uma

estrutura hierárquica, divisão de funções e atuação contínua na prática de delitos, utilizando instrumentos jurídicos que visam a investigação, responsabilização e desarticulação dessas entidades.

Entretanto, o enfrentamento às organizações criminosas exige estratégias cada vez mais sofisticadas, tendo em vista que essas organizações são cada vez mais complexas, com grande poderio financeiro e logístico, as quais desencadeiam diversos tipos de crime e, assim, gerando novos desafios para o estado. Nesse cenário, o uso de tecnologias avançadas, especialmente a inteligência artificial, tem se mostrado uma aliada poderosa no aprimoramento das operações de segurança pública. Dessa forma, potencializando significativamente a eficácia das investigações e operações de segurança pública com ação mais rápida e precisa.

A importância da inteligência artificial nas operações policiais trará avanços significativos na prevenção e na repressão das organizações criminosas, a qual permitirá maior precisão, e rapidez nas respostas às ameaças. Além de aprimorar o planejamento estratégico, facilitará a identificação de padrões criminosos, tendo em vista sua capacidade de processar grandes volumes de dados, identificar padrões e prever comportamentos suspeitos, portanto, potencializa a prevenção e a repressão ao crime.

Entretanto, é imprescindível que o emprego dessas tecnologias ocorra em equilíbrio com a preservação dos direitos fundamentais individuais, assegurando que o combate ao crime não transgrida as liberdades civis. Assim sendo, a combinação entre uma legislação robusta e o uso ético da tecnologia pode resultar em uma resposta mais eficaz e justa contra as organizações criminosas no Brasil.

Ademais, a inteligência artificial possui o potencial transformador do enfrentamento ao crime organizado em um processo mais eficiente, inteligente e direcionado. Contudo seu uso deve sempre ser acompanhado por uma abordagem ética sólida que garanta tanto o desmantelamento das organizações criminosas quanto à preservação dos direitos individuais dos cidadãos.

Em conclusão, a aplicação da inteligência artificial no combate às organizações criminosas representa um avanço relevante para as forças de segurança pública. Além disso, essa tecnologia viabiliza um monitoramento mais eficaz bem como ações preventivas precisas que contribuem para proteger a sociedade enquanto promovem justiça. Desse modo, integrar IA à segurança pública revela-se como um caminho promissor que requer constante atualização tecnológica e capacitação profissional adequada mantendo sempre um equilíbrio entre eficiência operacional e respeito aos princípios democráticos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA. **Doutrina da Atividade de Inteligência**. Brasília: ABIN, 2023.

BOTTINO, T.; VARGAS, D.; PRATES, F. **Segurança pública na era do Big Data: mapeamento e diagnóstico da implementação de novas tecnologias no combate à criminalidade**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 14 nov.2024.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 03 de março de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm>. Acesso em: 14 nov.2024.

BRASIL. **Lei de nº 12.694, 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. - Código de Processo Penal, e as Leis n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm>. Acesso em 13 nov. 2024.

BRASIL. **Lei de nº 12.850, 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto – Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal; revoga a Lei 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em 13 nov. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 467**. Sexta turma. HC 138.058-RJ, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ-CE), julgado em 22/3/2011. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270467%27>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 870**. Plenário. Pet 7074 QO/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 21, 22, 28 e 29.6.2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo870.htm>>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASILEIRO, Renato. **Legislação criminal especial comentada**. 5. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

COMO funciona a Inteligência Artificial: conheça seu presente, passado e futuro. *In: Mídea Market*, Florianópolis, 08 jan. 2024. Disponível em:

<https://midia.market/conteudos/consumo/como-funciona-a-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 05 out. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Segurança pública e o crime organizado no Brasil**. Relatório Anual de Segurança Pública. Rio de Janeiro: FBSP, 2024. p. 3.

FRANÇA, Gilmar Silva. **Origem das facções criminosas no Brasil**. Revista FT, v. 28. 2024. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/a-origem-das-faccoes-criminosas-no-brasil/>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

LOBO, Nuno. Homem é sequestrado e torturado por membros de uma facção criminosa em Manaus. **Rádio Rio Mar**, Manaus, 7 dez. 2022. Disponível em: <https://radiorioriofm.com.br/homem-e-sequestrado-e-torturado-por-membros-de-uma-facao-criminosa-em-manaus/>. Acesso em: 05 out. 2024.

LUNA, Carlos Rogério Pereira. **Uso da Inteligência Artificial como Ferramenta Auxiliar na Atividade Policial de Inteligência de Segurança Pública**. Ciências Exatas e da Terra, v. 28, ed. 134, maio 2024. DOI: 10.5281/zenodo.11392043. Disponível em: <<https://doi.org/10.5281/zenodo.11392043>>. Acesso em: 10 out. 2024.

MARTINS, João. **Os Equipamentos da Era Digital e a sua Influência no Combate ao Crime Organizado**. Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada Lisboa, 2023.

PIZA, E. L., CAPLAN, J. M., & KENNEDY, L. W. (2017). **CCTV as a tool for early police intervention: Preliminary lessons from nine case studies**. Security Journal, 30(1), 247-265. doi: 10.1057/sj.2014.17

POLL, Roberta Eggert. **Teoria do domínio por organização: autoria em organizações empresariais complexas**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2019.
RODRIGUES, Fernando De Jesus; FELTRAN, Gabriel; ZAMBON, Gregório. **Apresentação: expansão das facções, mutação dos mercados ilegais**. Novos estudos CEBRAP, v. 42, n. 1, p. 11-18, 2023.

SILVA, Élzio Vicente da. **Operações Especiais de polícia judiciária**. 1. Ed. Barueri: Novo Século, 2017.

SHIMABUKURO, Igor; LIMA, Lucas. **História da inteligência artificial: quem criou e como surgiu a tecnologia revolucionária**. Tecnoblog, 2024. Disponível: <<https://tecnoblog.net/responde/historia-da-inteligencia-artificial-quem-criou-e-como-surgiu-a-tecnologia-revolucionaria/>> Acesso em: 05 out. 2024.

Thompson, J. B. (2018). **A interação mediada na era digital**. MATRIZES, 12(3), 17-44. Disponível: <<https://doi.org/10.11606/issn.1982-8160.v12i3p17-44>>. Acesso em: 05 out. 2024.